



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
Avenida João Batista Lovato, 67 - Centro - Colombo/PR - CEP: 83.414-060 - Fone: (41)3375-6942 -
Celular: (41) 99519-3526 - E-mail: col-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000153-07.1995.8.16.0028

Processo: 0000153-07.1995.8.16.0028

Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Credor

Assunto Principal: Administração Judicial

Valor da Causa: R\$250.000,00

Exequente(s): • IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO

Executado(s): • Juízo Cível do Foro Regional de Colombo

1)- Trata-se de insolvência civil da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO.

Reporto-me ao relatório de seq. 3170. Na ocasião, fora indeferida penhora no rosto dos autos oriundo da credora ELOISA; indeferido o pedido de pagamento imediato em favor da credora ADRIANA (créditos empresa G5); manifestada ciência acerca do termo de imissão na posse e mandado de constatação assinados, bem como das parcelas pagas; deferido o pedido de abertura de processo incidental de alvará para as diligências necessárias ao pagamento da listas de credores; reputada concluída a fase 01 de abertura do hospital. Em relação à fase 02 e pedido de dispensa da obrigação prevista no edital para credenciamento do nosocômio junto ao SUS, fora determinada a intimação do Estado do Paraná para manifestação e esclarecimentos nos autos, bem assim determinada a intimação dos arrematantes para juntada do comprovante da décima nona parcela de pagamento, além da juntada de Ofício mencionado pelo ESTADO.

À seq. 3171 os arrematantes juntaram comprovante de pagamento da décima nona parcela, realizada tempestivamente.

À seq. 3177 a Serventia do Juízo certificou acerca da abertura do incidente de ALVARÁ em apenso, nos termos da decisão retro.

À seq. 3178 fora colacionado ofício da 15ª Vara Federal de Curitiba, requerendo a penhora no rosto dos autos, acerca do crédito da UNIÃO.

À seq. 3182 os arrematantes informaram o pagamento da vigésima terceira parcela da arrematação.

À seq. 3185 os arrematantes colacionaram aos autos cópia do Ofício encaminhado para a Secretaria Estadual de Saúde do Paraná em 23/11/2022, conforme determinado em decisão.

À seq. 3188 o ESTADO DO PARANÁ requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação comprobatória.

O Sr. Administrador Judicial se manifestou à seq. 3190, requerendo que os credores ESTADO DO PARANÁ e 1000MEDIC sejam informados que a lista de credores já foi publicada, podendo, em sendo o seu interesse, ajuizar os respectivos incidentes necessários.

À seq. 3196 os arrematantes informaram o pagamento da vigésima quarta parcela da arrematação.

A decisão de seq. 3197 manifestou ciência quanto ao pagamento das parcelas da arrematação informadas nos autos; indeferiu a penhora no rosto dos autos, relativa ao crédito da UNIÃO (seq. 3178); determinou a



cientificação dos credores ESTADO, UNIÃO e 100MEDIC, na forma requisitada pelo Sr. Administrador Judicial, com ofício, em resposta, ao Juízo da 15ª Vara Federal, bem como concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do ESTADO DO PARANÁ.

À seq. 3203 a credora 1000MEDIC informou que está de acordo com o crédito da empresa relacionado na lista de credores, não havendo necessidade de impugnação.

À seq. 3204 a advogada LUCIANA requereu sua habilitação nos autos.

À seq. 3207 a UNIÃO FEDERAL requereu que os créditos informados às seqs. 3109 e 3136 sejam incluídos no quadro Geral de Credores, vez que estes não podem ser informados no incidente de classificação, ou, alternativamente, que os ofícios sejam autuados em apartado, para habilitação do crédito de contribuição previdenciária.

À seq. 3208 e 3209 o Sr. Administrador Judicial requereu a publicação do edital previsto no artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, acerca do quadro geral de credores consolidado, elaborado com base na relação de credores que foi publicada na seq. 2943. Juntou documentos pertinentes.

Às seqs. 3211 e 3213 os arrematantes informaram a quitação da vigésima quinta e vigésima sexta parcelas da arrematação.

À seq. 3214 a empresa G&D CAPITAL PARTICIPAÇÕES EIRELI, juntamente com os demais arrematantes, informou que a administração do Hospital São Rafael Arcanjo será exercida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA a partir do mês de setembro, em razão de formalização de Instrumento Particular de Arrendamento celebrado em 28/07/2023, cuja decisão se deu, principalmente, visando uma melhor gestão do hospital, para abertura das próximas fases de atendimento ainda pendentes, bem assim para buscar um melhor atendimento para a população de Colombo, vez que a Irmandade arrendatária terá melhores condições de acesso junto ao Governo Estadual e Municipal, buscando otimizar os credenciamentos necessários perante as Secretarias de Saúde competentes, inclusive para solução das partes burocráticas junto ao sistema SUS. Requereu, portanto, a ciência dos termos pelo Juízo e Promotoria de Justiça.

Em manifestação de seq. 3215, o ESTADO DO PARANÁ informou a juntada de documentos técnicos para amparar a manifestação da Secretaria de Estado e de Saúde, segundo a qual a rede hospitalar existente no Município de Colombo atende a demanda da região, bem assim que se manifestou no sentido de que a produção hospitalar e ambulatorial do Município de Colombo demonstram que há oferta de serviços de saúde para a população colombense, dentro dos limites de competência e atribuição da Rede de Saúde Estadual relativa à média e alta complexidade, bem assim que o credenciamento de tais estabelecimentos não dependem do mero interesse do Poder Público em credenciá-lo, mas da observância de inúmeros procedimentos e requisitos legais, técnicos e financeiros, bem como pactuação interfederativa, conforme regulamentação do sistema único de saúde, informando que o mesmo se infere do remanejamento de demandas de saúde para estabelecimentos já credenciados.

Às seqs. 3217 a 3220 os credores SINDESC, CÉLIA CROZETTA e TEREZINHA LEMOS requereram a inclusão dos seus créditos no quadro geral de credores, informando dados para pagamento.

À seq. 3222 fora colacionada manifestação referente a autos de terceiros.

À seq. 3223 o Sr. Administrador Judicial requereu a intimação do Ministério Público acerca da manifestação do ESTADO DO PARANÁ; não apresentou oposição quanto ao Instrumento de Arrendamento juntado nos autos e requereu a publicação do edital previsto no artigo 18 da LREF. Juntou novo documento, consistente em Relatório de Acompanhamento.

Em parecer de seq. 3226, o Ministério Público se manifestou no sentido de que, na data de 11/09/2023, tomou ciência acerca do alegado pelo Estado do Paraná e pela manifestação do Sr. Administrador Judicial de seq. 3223, contudo, antes que pudesse exprimir suas considerações nos autos, fora surpreendido com o recebimento de convite realizado pelo Secretário de Estado de Saúde, Beto Preto, acerca do início das atividades do Hospital São Rafael Arcanjo, consistente em café com imprensa no local, agendado para 12/09



“7. DESTINAÇÃO OBRIGATÓRIA DO IMÓVEL ARREMATADO: 7.1. No imóvel arrematado (localizado à rua Marechal Floriano Peixoto, 8.429, Colombo/PR) deverá o arrematante, OBRIGATORIAMENTE, EXERCER A ATIVIDADE HOSPITALAR, sendo vedada qualquer outra atividade no local, mesmo que autorizado pelos órgãos públicos competentes. Para tanto, deverá o arrematante observar todas as normas pertinentes, garantindo todos os cadastros e obtendo todas as autorizações necessárias ao exercício das atividades. Caberá ao arrematante fazer no imóvel todas as adaptações que se fizerem necessárias. 7.1. Para todos os efeitos, entende-se por “atividade hospitalar”, a oferta, ao menos, dos seguintes serviços: 7.1.1. Atendimento médico (consultas), ao menos nas seguintes especialidades médicas: 7.1.1.1. Pediatria 7.1.1.2. Ginecologia e Obstetrícia 7.1.1.3. Clínica Geral 7.1.1.4. Angiologia 7.1.1.5. Cardiologia 7.1.1.6. Dermatologia 7.1.1.7. Endocrinologia 7.1.1.8. Nefrologia 7.1.1.9. Neurologia 7.1.1.10. Oftalmologia 7.1.1.11. Ortopedia 7.1.1.12. Otorrinolaringologia 7.1.1.13. Pneumologia 7.1.1.14. Pneumopediatria 7.1.1.15. Proctologia 7.1.1.16. Reumatologia 7.1.1.17. Urologia 7.1.2. Atendimento ambulatorial; 7.1.3. Exames, ao menos nas seguintes especialidades médicas: 7.1.3.1. Pediatria 7.1.3.2. Ginecologia e Obstetrícia 7.1.3.3. Clínica Geral 7.1.3.4. Angiologia 7.1.3.5. Cardiologia 7.1.3.6. Dermatologia 7.1.3.7. Endocrinologia 7.1.3.8. Nefrologia 7.1.3.9. Neurologia 7.1.3.10. Oftalmologia 7.1.3.11. Ortopedia 7.1.3.12. Otorrinolaringologia 7.1.3.13. Pneumologia 7.1.3.14. Pneumopediatria 7.1.3.15. Proctologia 7.1.3.16. Reumatologia 7.1.3.17. Urologia 7.1.4. Cirurgia, ao menos nas seguintes especialidades médicas: 7.1.4.1. Pediatria 7.1.4.2. Ginecologia e Obstetrícia 7.1.4.3. Clínica Geral 7.1.4.4. Angiologia 7.1.4.5. Cardiologia 7.1.4.6. Dermatologia 7.1.3.7. Endocrinologia 7.1.4.8. Nefrologia 7.1.4.9. Neurologia 7.1.4.10. Oftalmologia 7.1.4.11. Ortopedia 7.1.4.12. Otorrinolaringologia 7.1.4.13. Pneumologia 7.1.4.14. Pneumopediatria 7.1.4.15. Proctologia 7.1.4.16. Reumatologia 7.1.4.17. Urologia 7.1.5. Internamento (inclusive em UTI), devendo o arrematante reequipar o espaço para UTI existente no local, garantindo, no mínimo, 10 (dez) leitos destinados a unidade de tratamento intensivo.

7.4. O arrematante deverá garantir o funcionamento do Hospital, no imóvel arrematado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades no local, devendo garantir, ainda, durante este prazo, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos serviços - incluindo 40% (quarenta por cento) dos leitos - para o SUS (Sistema Público de Saúde). Na hipótese de não ser observada esta cláusula, a questão será encaminhada para o órgão competente do Ministério Público, para as devidas providências, tanto na esfera cível, quanto da esfera penal, podendo, se for o caso, ser realizado TAC –Termo de Ajuste de Conduta, tudo isso sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos, inclusive coletivos.”

7)- Deixo de acolher a cota ministerial de seq. 3226, em relação à intimação do Estado do Paraná, vez que os fatos narrados extrapolam a matéria restrita do pedido de Insolvência Civil objeto desta demanda e, conseqüentemente, a esfera de competência desta Vara Cível. Frise-se, outrossim, que o Ministério Público dispõe de instrumentos próprios de sua atividade para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições, inclusive com eventual instauração de procedimento administrativo próprio para apuração criminal ou voltado para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos dos artigos 8º e 10 da Resolução 174/2017 do CNMP, motivo pelo qual deixo de determinar as providências requeridas pela Agente Ministerial, em razão da restrição da matéria atinente à Insolvência Civil, sem prejuízo de sua apuração pelo ente ministerial, caso entenda pertinente o seu exercício.

8)- De outra sorte, considerando o que fora relatado pelo Ministério Público na manifestação de seq. 3226, especialmente com a juntada de Convite de Inauguração do Hospital, promovido pelo Secretário de Estado da Saúde, intemem-se os arrematantes para que, no mesmo prazo do item “6”, juntem aos autos os termos do atendimento SUS que foi firmado com o ESTADO DO PARANÁ, ao fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos termos do edital.

8.1)- Juntados os documentos, estes devem ser gravados pelo SEGREDO DE JUSTIÇA. À Serventia para as diligências necessárias.

9)- Somente após cumpridas as diligências supra, intime-se o Administrador Judicial para manifestação em 10 (dez) dias.

10)- Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público.

11)- Por fim, voltem para DECISÃO DE URGÊNCIA.



12)- Intimem-se e cientifique-se os Arrematantes, o Ministério Público e o Sr. Administrador Judicial acerca da presente decisão.

13)- Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

